



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI PL 300 /2019 /2019  
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

LIDO  
Em. 02/04/19  
Secretaria Legislativa

**Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa “Agente Cidadão Sênior”, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa “Agente Cidadão Sênior”, objetivando a integração do idoso na comunidade em que está inserido, bem como a humanização do atendimento aos usuários da rede pública, estabelecendo a relação do usuário com o ente estatal sob os parâmetros de solidariedade e cidadania.

**Art. 2º** O “Agente Cidadão Sênior” compreenderá:

I – o exercício de atividades nas unidades públicas, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas vigentes;

II – o desenvolvimento de atividades de capacitação, treinamento e de cidadania, ministradas pelos órgãos distritais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III – a concessão de auxílio pecuniário, correspondente ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

IV – o subsídio para despesas de alimentação, cujos critérios e forma de concessão serão estipulados em ulterior disposição regulamentar.

**§ 1º** A participação no programa “Agente Cidadão Sênior” não gerará qualquer vínculo, empregatício ou profissional, entre o beneficiário e o Distrito Federal, dado o seu caráter voluntário e de inclusão social.

**§ 2º** Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogados por, no máximo, mais 6 (seis) meses, a critério da coordenação do programa e mediante prévia anuência do órgão nas quais estiverem sendo realizadas as atividades, desde que mantidas as condições que

8206  
Folha Nº 01  
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300 / 2019



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

**Art. 3º** O programa poderá compreender o desempenho das seguintes atividades, dentre outras:

I – recepção de usuários de serviço público que buscam atendimento e orientação nas unidades distritais, tratando-os com urbanidade e respeito e acolhend-os com humanidade;

II – busca de soluções de problemas dos usuários e compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento.

**Art. 4º** Poderão se inscrever para participar do “Agente Cidadão Sênior” as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que atendam os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – sejam residentes e domiciliadas no Distrito Federal há, no mínimo, 3 (três) anos;

II – não sejam aposentados por invalidez ou estejam afastados do exercício de qualquer atividade por motivos de saúde;

III – não exerçam outra atividade remunerada;

IV - não possuam rendimentos mensais superiores a duas vezes o salário mínimo nacional vigente;

V – tenham disponibilidade de dedicação de 20 (vinte) horas semanais, podendo participar de cursos de capacitação e treinamento em horários extraordinários;

VI – tenham aptidão e habilidade para a atividade a ser exercida.

**Parágrafo Único.** É vedada a inscrição e a participação concomitante de cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, que residam no mesmo endereço.

**Art. 5º** A verificação dos requisitos para a participação no programa será realizada quando do cadastramento inicial, da seleção e da prorrogação, se o caso, ou em qualquer fase posterior, a critério da coordenação.

**Art. 6º** O programa será implantado gradativamente, observando-se os seguintes critérios de preferência:

I – menor faixa de renda familiar “*per capita*”; *a*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300 / 2019  
Folha Nº 023



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II – dependentes idosos ou pessoa com deficiência;

III – condições de moradia.

**Art. 7º** O beneficiário selecionado para desenvolver as atividades de que trata esta Lei assinará um Termo de Compromisso e Responsabilidade, comprometendo-se a:

I – participar dos cursos de capacitação e treinamento necessários para o programa;

II – dedicar 20 (vinte) horas semanais para as atividades, cumprir a carga horária determinada e não ultrapassar o limite de faltas a ser estipulado;

III – observar os princípios que regem a Administração Pública, respeitando, cumprindo e fazendo cumprir as normas e rotinas do serviço público;

IV – recepcionar as pessoas com urbanidade e respeito, acolhendo-as com humanidade, compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento, buscando a resolutividade no agir e a solução dos problemas;

V – cumprir as tarefas sob sua responsabilidade, comunicando em tempo hábil, ao responsável, qualquer ocorrência ou impossibilidade de seu cumprimento;

VI – zelar pelo bem público, inclusive materiais, equipamentos e instalações colocados à disposição.

**Art. 8º** O participante será desligado do “Agente Cidadão Sênior” nas seguintes hipóteses:

I – valor da renda ultrapassar o estabelecido no artigo 4º, inciso IV, desta Lei;

II – infringir as disposições mencionadas nesta Lei ou não cumprir as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – solicitar, voluntariamente, o seu desligamento do programa.

**Parágrafo único.** O participante poderá se inscrever novamente quando a observância dos requisitos previstos nesta Lei for restabelecida.

**Art. 9º** Será excluído definitivamente do “Agente Cidadão Sênior” o beneficiário que prestar declaração falsa, utilizar o programa para favorecer terceiros ou, ainda, usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

**§ 1º** Sem prejuízo da sanção penal competente, a pessoa que participar

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300/2019  
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



ilicitamente do programa será obrigada a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas pela inflação do período.

**§ 2º** Ao servidor público que concorra para a inscrição ou participação irregular de pessoas no programa ou ao recebimento ilícito do auxílio aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos valores indevidamente pagos, corrigidos pela inflação do período.

**Art. 10.** O programa contará com uma Comissão de Apoio, Avaliação e Controle Social, composta de seis membros, nomeados pelo Poder Executivo, sendo constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais a serem definidos em ulterior disposição regulamentar.

**§ 1º** A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições:

- I – acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do programa;
- II – aprovar a relação dos cadastrados e selecionados para participarem do programa;
- III – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa;
- IV – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

**§ 2º** As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

**Art. 11.** Os valores fixados no artigo 2º, III, e artigo 4º, IV, acompanharão a variação do salário mínimo nacional, desde que compatibilizada a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias do programa existentes no exercício.

**Art. 12.** Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento, bem como a celebração de convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do programa "Agente Cidadão Sênior", para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300 / 2019  
Folha Nº 04 B



## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o projeto em epígrafe é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno consolidado.

A proposta busca integrar, na comunidade em que estão inseridos, cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos domiciliados no Distrito Federal e que não exerçam outra atividade remunerada, possibilitando a esses idosos a realização de atividades de atendimento dos usuários da rede pública, dentro das unidades governamentais espalhadas por todo o Distrito Federal. Funciona, na prática, como instrumento de aproximação entre o Poder Público e a sociedade em geral, ao mesmo tempo em que propõe a valorização da chamada "terceira idade".

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, que visa criar um mecanismo de geração de empregos aos trabalhadores aposentados é de extrema relevância, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300 / 2019  
Folha Nº 05 B



**LEI Nº 3.411, DE 2 DE AGOSTO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

**Dispõe sobre a criação do Programa Terceira Juventude, destinado a assegurar a participação do idoso em atividades educativas e laborais, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Terceira Juventude, destinado a assegurar a valorização e a integração do idoso na sociedade, mediante sua participação em cursos profissionalizantes e de requalificação profissional, bem como em atividades e trabalhos educativos junto a crianças e adolescentes.

**Art. 2º** As pessoas domiciliadas no Distrito Federal há mais de dois anos, com idade igual ou superior a sessenta anos, poderão inscrever-se para participar do Programa Terceira Juventude.

*Parágrafo único.* Quando da inscrição para o processo seletivo, serão considerados o currículo profissional, o nível de conhecimento e a experiência de vida do interessado.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá promover cursos gratuitos para as pessoas aprovadas no processo legislativo, sendo eles:

I – pedagógico, destinado àqueles que, de acordo com os critérios de avaliação, possuam conhecimentos em área técnica, artística, desportiva ou em outras, em nível suficiente para transmiti-los didaticamente às crianças e adolescentes;

II – profissionalizantes e de requalificação profissional destinados aos idosos de baixa renda que percebam até quatro salários mínimos e necessitem retornar ao mercado de trabalho.

**Art. 4º** Os participantes de que trata o artigo anterior, inciso I, posteriormente à elaboração de planos de ensino, poderão desenvolver as seguintes atividades:

I – ministrar aulas para crianças e adolescentes na área de seu conhecimento, em espaços físicos cedidos pelo Poder Executivo;

II – lecionar em entidades de amparo a pessoas carentes;

III – participar da elaboração dos cursos profissionalizantes e de requalificação para adultos, inclusive atuando como professores ou monitores.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300/2019  
Folha Nº 06 ~~78~~



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os prazos de duração, horários, locais e a forma de inscrição nos cursos serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, bem como a supervisão das atividades.

§ 2º As atividades previstas neste artigo serão desenvolvidas pelos idosos sem remuneração ou vantagem de qualquer ordem, direta ou indiretamente.

§ 3º Fica proibida a cobrança de taxa de inscrição ou manutenção dos alunos dos cursos descritos nesta Lei.

**Art. 5º** Os idosos, após a conclusão dos cursos previstos no art. 3º, poderão atuar como voluntários nas atividades desenvolvidas na Administração do Poder Executivo, observadas as suas qualificações e as necessidades do Poder Público.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal deverá organizar relação contendo os nomes das pessoas selecionadas e seus respectivos dados curriculares e os disponibilizará aos órgãos do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os idosos que concluírem os cursos mencionados no art. 3º, inciso II, terão prioridade de contratação, pela Administração Pública, nas frentes de trabalho temporário que porventura vierem a se realizar, desde que as mesmas demandem conhecimento pertinente à sua área de formação.

§ 1º A remuneração e benefícios percebidos pelos idosos contratados para as referidas frentes de trabalho serão estabelecidos pelo Poder Executivo, não podendo, no entanto, ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º É proibida a contratação, para as frentes de trabalho, daqueles que recebem qualquer espécie de auxílio pecuniário, remuneração, subsídio ou proventos do Distrito Federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de direito público ou privado com vistas ao aperfeiçoamento e ampliação dos objetivos do Programa Terceira Juventude.

**Art. 8º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2004  
116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/8/2004.

Sel. Protocolo Legislativo

PL Nº 300/2019

Folha Nº 06 Versão B



**LEI Nº 4.602, DE 15 DE JULHO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que *Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.***

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Capítulo V e os arts. 5º, 6º, *caput*, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete:

.....

**CAPÍTULO V**

**DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 8º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe contribuir para a formulação da política do idoso, bem como acompanhar, fiscalizar, participar da coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Art. 9º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:

I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais;

III – cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação;

IV – fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 300/2019

Folha Nº 07 B



bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

V – acompanhar e fiscalizar a criação, a instalação e a manutenção das instituições de atendimento ao idoso;

VI – acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais na execução da Política Distrital do Idoso;

VII – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;

VIII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

IX – registrar as organizações não governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;

X – propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

XI – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso, bem como difundir e disseminar seus resultados;

XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal;

XIII – manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas;

XIV – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada de serviços ambulatoriais e hospitalares conveniadas, com atendimento integral e definição de programas preventivos;

XV – avaliar e deliberar quanto à política e às ações de atendimento ao idoso no âmbito do Distrito Federal.

Art. 10. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos:

I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

c) Secretaria de Estado de Fazenda;

d) Secretaria de Estado de Saúde;



- e) Secretaria de Estado de Educação;
- f) Secretaria de Estado de Transportes;
- g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;

II – um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) instituições de defesa de direitos do idoso;
- b) instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso;
- c) associação de idosos;
- d) centro de convivência de idosos;

III – dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) instituições de longa permanência para idosos;
- b) organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2º Havendo alteração na denominação dos órgãos previstos no inciso I deste artigo, o Poder Executivo deve promover a adequação de acordo com a nova estrutura.

Art. 11. Antes do término do mandato, as entidades civis organizadas convocarão Fórum Distrital do Idoso, no qual serão eleitos os seus representantes de que trata o art. 10, II e III, para compor o Conselho dos Direitos do Idoso.

§ 1º Até a instituição pela sociedade civil organizada do Fórum Distrital do Idoso, a eleição será convocada, excepcionalmente, pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

§ 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de dois anos, permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das



entidades da sociedade civil organizada, em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim.

Art. 12. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por um representante do poder público e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculado administrativamente o Conselho, a qual incumbe fornecer os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º O funcionamento interno do Conselho e as competências do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidos no Regimento Interno.

§ 5º O Presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 13. Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

**Art. 2º** Para a fiel execução desta Lei, todas as Secretarias de Estado e demais órgãos setoriais deverão:

- I – desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- II – promover a captação de recursos, a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na respectiva área;
- III – garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;
- IV – promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento especializado e prioritário da pessoa idosa.

**Art. 3º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei distrital nº 3.575, de 8 de abril de 2005.

Brasília, 15 de julho de 2011  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/7/2011.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300 12019  
Folha Nº 09 B



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.822, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Institui a Política Nacional do Idoso".

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I  
Dos Princípios**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300/2019  
Folha Nº 10 B

**Art. 3º** A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto do conhecimento e da informação de todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;

V – as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei.

**Seção II  
Das Diretrizes**

**Art. 4º** A Política Distrital do Idoso obedece às seguintes diretrizes, no âmbito do Distrito Federal:

I – promoção do desenvolvimento pessoal e da participação das pessoas idosas por meio dos seus conhecimentos profissionais e experiências de vida, permitindo a sua melhor integração na sociedade;



II – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento da população do Distrito Federal;

III – atendimento preferencial ao idoso nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

IV – divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos gerais do envelhecimento para toda a sociedade, com vistas a obter o seu apoio à Política do Idoso no Distrito Federal;

V – implementação, em todos os órgãos do governo, de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos e de planos, direitos, obrigações, programas e projetos;

VI – participação do idoso, por meio das suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação de políticas, planos e projetos relativos às pessoas idosas;

VII – criação de mecanismos para divulgação e conhecimento dos direitos do idoso;

VIII – priorização do atendimento ao idoso junto à sua própria família, reservado o atendimento em asilo ao idoso que não possua família, nem condições de garantia da própria sobrevivência;

IX – articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

**Art. 5º** Compete à Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*<sup>1</sup>

**Art. 6º** Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado, compete: *(Caput com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*<sup>2</sup>

I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

<sup>1</sup> **Texto original:** *Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Ação Social a coordenação geral da Política Distrital do Idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho do Idoso e das organizações não-governamentais.*

**Texto alterado:** *Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais. (Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*

<sup>2</sup> **Texto original:** *Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Ação Social, compete:*

**Texto alterado:** *Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete: (Caput com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*



II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias e os órgãos setoriais.

#### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

**Art. 7º** São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:

I – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, repúblicas e outros; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.928, de 24/7/2017.)*<sup>3</sup>

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) apoiar, técnica e financeiramente, entidades não-governamentais na implantação de serviços para atender a pessoa idosa;

g) estimular a formação de grupos, associações e entidades de atendimento ao idoso;

h) orientar e encaminhar a pessoa idosa quanto aos benefícios a ela devidos;

i) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

j) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de assistência social;

l) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

II – na área da justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa e encaminhar ao Ministério Público denúncias de maus-tratos, de discriminação ou de quaisquer atos que impeçam o exercício de direito assegurado em lei;

b) zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso e determinar ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, principalmente quanto à gestão dos seus

<sup>3</sup> **Texto original:** *b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;*



bens, rendas e proventos por parte de procuradores a quem sejam outorgados poderes, devendo toda entidade de defesa dos direitos do idoso denunciar ao Ministério Público quaisquer abusos na gestão dos bens, rendas e proventos das pessoas amparadas por esta Lei;

c) assegurar ao idoso o direito de dispor dos seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) garantir a nomeação de um curador especial em juízo, quando comprovada a incapacidade do idoso para gerir os seus bens;

e) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

f) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da justiça;

g) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

### III – na área da saúde:

a) garantir ao idoso o acesso a serviços e ações preventivas e curativas nos diferentes níveis de atendimento, em especial no Sistema Único de Saúde – SUS, e buscar mecanismos que reduzam as dificuldades de acesso aos serviços e ações, em especial transporte gratuito e visitas domiciliares de equipes multidisciplinares de saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) desenvolver política de prevenção com o intuito de assegurar que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares que incluam atendimento preferencial nas diversas especialidades e garantam, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para os idosos e também salas de acolhimento exclusivas, com programas de promoção de saúde voltados para esses usuários;

e) adotar e impor normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

f) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Estados e entre as Entidades de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;

g) garantir o acesso a exames complementares de média e alta complexidade para o diagnóstico de doenças crônicas degenerativas próprias do envelhecimento e ao tratamento com medicamentos de uso continuado ou de alto custo, bem como a órteses e próteses que se fizerem necessárias à autonomia, reabilitação e reinserção social do idoso;

h) incluir a Geriatria como especialidade clínica para o efeito de concursos públicos no Distrito Federal;



i) estimular a participação do idoso nas diversas instâncias do controle social do Sistema Único de Saúde – SUS;

j) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à criação de serviços alternativos de saúde para o idoso;

l) estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, de unidade de cuidados diurnos (hospital-dia), de atendimento domiciliar e de outros serviços para o idoso;

m) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

n) desenvolver política de adequação da estrutura física e operacional da rede de saúde e de instituições de longa permanência, visando atender às características da população idosa, com ênfase na capacitação dos profissionais e prestadores de serviços;

o) desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso, de forma a:

1) priorizar a permanência do idoso junto à família, na comunidade e no desempenho de papel social ativo, com autonomia e independência;

2) estimular o autocuidado;

3) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;

4) estimular a promoção de grupos de auto-ajuda e de convivência, em integração com instituições que atuem no campo social;

5) desenvolver programa de educação alimentar para o idoso;

6) garantir a cobertura do atendimento na área rural;

p) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de saúde;

q) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

r) dotar os hospitais e centros de saúde de profissionais qualificados para o atendimento ao idoso;

s) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

IV – na área do trabalho:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;

b) aproveitar o saber acumulado do idoso em programas de treinamento de mão-de-obra, de preparação do jovem para o trabalho e de reciclagem do idoso para o aproveitamento em outras ocupações;



c) criar e estimular a manutenção de programa de preparação para a aposentadoria, nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

d) criar programas de geração de renda dirigidos aos idosos não inseridos no mercado de trabalho ou sob risco de desocupação;

e) promover a capacitação de pessoas para o trabalho com idosos;

f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área do trabalho;

h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

V – na área de habitação e urbanismo:

a) garantir a inclusão de percentuais de atendimento e de alternativas de habitação para o idoso nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal;

b) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso sem família ou sem condições de auto-sustentação;

c) eliminar barreiras arquitetônicas para o idoso nos equipamentos urbanos de uso público;

d) incluir, nos programas de assistência, ao idoso formas de melhoria das condições de habitabilidade e de adaptação de moradia que levem em consideração as necessidades impostas pelo seu estado físico e pela sua dependência de locomoção;

e) incentivar e promover estudos em articulação com outros órgãos, visando aprimorar as condições de habitabilidade adaptadas ao idoso, assim como adequar e aplicar as inovações tecnológicas de habitação aos padrões vigentes e divulgá-los em todos os segmentos da sociedade, de acordo com o Código de Edificação do Distrito Federal;

f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de habitação e urbanismo;

h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VI – na área da cultura:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso acesso aos locais de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal;



- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) estabelecer um calendário anual de atividades culturais específicos para os idosos;
- f) incentivar a prática de atividades culturais, visando à participação do idoso por intermédio de programas e projetos específicos, elaborados pela Secretaria de Cultura e pelas Diretorias de Cultura das Administrações Regionais, envolvendo ainda os órgãos não-governamentais;
- g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da cultura;
- h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VII – na área de esporte e lazer:

- a) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem a sua participação na comunidade;
- b) incentivar e apoiar os movimentos de idosos no desenvolvimento de eventos esportivos;
- c) incentivar a prática de atividades físicas e de lazer, visando à promoção da saúde do idoso por intermédio de programas e projetos específicos;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de esporte e lazer;
- f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VIII – na área da educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir, nos currículos das diversas séries do ensino fundamental, conteúdos relativos ao processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e gerar conhecimento sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;



e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância adequadas às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidades abertas para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

g) criar mecanismo de inserção do idoso na rede escolar, integrando-o por meio das suas vivências e experiências;

h) estender para a zona rural os programas de alfabetização;

i) capacitar professores para atuar junto ao idoso;

j) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da educação;

l) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

IX – na área de meio ambiente:

a) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação de massa, programas educativos com o fim de informar a população sobre a importância da participação do idoso no processo de conscientização ambiental;

b) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de educação ambiental;

c) estimular a criação de alternativas para o atendimento ao idoso em programas de educação ambiental;

d) estimular a participação do idoso na sensibilização da comunidade quanto ao reaproveitamento de material reciclado;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de meio ambiente;

f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

X – na área de transporte:

a) sensibilizar a população, através dos meios de comunicação, quanto ao respeito devido à legislação referente aos assentos destinados aos idosos no transporte coletivo;

b) assegurar o cumprimento da legislação que destina aos idosos até dois lugares por viagem no transporte alternativo;

c) eliminar barreiras arquitetônicas, adequando o transporte coletivo às necessidades de segurança e acessibilidade do idoso;

d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de transporte;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 300 / 2019

Folha Nº 13 verso B



f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

XI – na área de segurança pública:

a) inserir, no currículo das academias de formação e reciclagem dos profissionais de segurança pública, matérias pertinentes à questão do idoso;

b) criar seções especializadas em atendimento ao idoso nas delegacias circunscricionais;

c) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos sobre a legislação vigente;

d) assegurar recursos para viabilizar a implantação de Delegacia Especializada;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Segurança Pública;

f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

XII – na área de previdência social:

a) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

b) encaminhar e orientar a pessoa idosa quanto aos benefícios previdenciários e de prestação continuada;

c) desenvolver, principalmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre os benefícios previdenciários e assistenciais;

d) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de previdência social;

e) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

f) implantar postos de atendimento em locais onde não existem;

g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL *(Capítulo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*<sup>4</sup>

**Art. 8º** Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe contribuir para a formulação da política do idoso, bem como acompanhar, fiscalizar, participar da

<sup>4</sup> Texto original: **DO CONSELHO DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL**



coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*<sup>5</sup>

**Art. 9º** Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*<sup>6</sup>

I – participar da coordenação das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*<sup>7</sup>

II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais;

III – cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação;

IV – fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

V – acompanhar e fiscalizar a criação, a instalação e a manutenção das instituições de atendimento ao idoso;

VI – acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais na execução da Política Distrital do Idoso;

VII – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;

VIII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

IX – registrar as organizações não governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;

X – propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

<sup>5</sup> **Texto original: Art. 8º** O Conselho do Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, tem por finalidade formular a política para a terceira idade e promover o seu implemento.

<sup>6</sup> **Texto original: Art. 9º** O Conselho do Idoso do Distrito Federal é composto por sete membros titulares e sete membros suplentes, assim indicados:

I – quatro titulares e os seus respectivos suplentes, pelas entidades privadas dedicadas à assistência ao idoso reconhecidas como de utilidade pública pelo Distrito Federal;

II – três titulares e os seus respectivos suplentes, pelo Governador do Distrito Federal.

<sup>7</sup> **Texto original:** I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;



XI – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso, bem como difundir e disseminar seus resultados;

XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF; (*Inciso com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.*)<sup>8</sup>

XIII – manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas;

XIV – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada de serviços ambulatoriais e hospitalares conveniadas, com atendimento integral e definição de programas preventivos;

XV – avaliar e deliberar quanto à política e às ações de atendimento ao idoso no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 10.** O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos: (*Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.*)<sup>9</sup>

I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

a) Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado; (*Alínea com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.*)<sup>10</sup>

<sup>8</sup> **Texto original:** XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal;

<sup>9</sup> **Texto original: Art. 10.** São atribuições do Conselho do Idoso do Distrito Federal:

I – promover a integração do idoso na sua própria família;

II – promover a proteção, promoção e recuperação da saúde do idoso;

III – assegurar ao idoso a sua autonomia e o seu bem-estar;

IV – promover a fixação dos idosos nos seus próprios lares, sempre que possível;

V – acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas de assistência ao idoso;

VI – estimular, por meio dos dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;

VII – opinar, quando solicitado, sobre os critérios de atendimento adotados pelas instituições que prestam serviços ao idoso e sobre os recursos financeiros a elas destinados pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado das suas deliberações;

IX – aprovar ou rejeitar pedidos de incentivos para a criação das entidades assistenciais privadas previstas no inciso IV deste artigo;

X – promover incentivos à educação continuada e estimular o intercâmbio com as universidades, desenvolvendo estudos, debates e pesquisas relativos ao problema do idoso;

XI – organizar campanhas de conscientização ou programas educativos para a sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso, utilizando os meios de comunicação existentes e disponíveis na comunidade;

XII – estimular a organização e a mobilização das comunidades interessadas no atendimento às questões do idoso;

XIII – apoiar a preparação de recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia.

<sup>10</sup> **Texto original:** a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;



- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- c) Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) Secretaria de Estado de Saúde;
- e) Secretaria de Estado de Educação;
- f) Secretaria de Estado de Transportes;
- g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- h) Defensoria Pública do Distrito Federal; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*<sup>11</sup>

II – um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) instituições de defesa de direitos do idoso;
- b) instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso;
- c) associação de idosos;
- d) centro de convivência de idosos;

III – dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) instituições de longa permanência para idosos;
- b) organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2º Havendo alteração na denominação dos órgãos previstos no inciso I deste artigo, o Poder Executivo deve promover a adequação de acordo com a nova estrutura.

**Art. 11.** Antes do término do mandato, as entidades civis organizadas convocarão Fórum Distrital do Idoso, no qual serão eleitos os seus representantes de que trata o art. 10, II e III, para compor o Conselho dos Direitos do Idoso. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*<sup>12</sup>

§ 1º Até a instituição pela sociedade civil organizada do Fórum Distrital do Idoso, a eleição será convocada, excepcionalmente, pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

<sup>11</sup> **Texto original:** h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;

<sup>12</sup> **Texto original:** **Art. 11.** Para os efeitos na área de atuação do Conselho do Idoso do Distrito Federal, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.



§ 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de dois anos, permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada, em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim.

**Art. 12.** O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*<sup>13</sup>

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria Executiva.

§ 1º O presidente e o vice-presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de 2 anos. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 6.197, de 31/7/2018.)*<sup>14</sup>

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por um representante do poder público e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculado administrativamente o Conselho, a qual incumbe fornecer os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º O funcionamento interno do Conselho e as competências do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidos no Regimento Interno.

§ 5º O Presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 13.** Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*<sup>15</sup>

<sup>13</sup> **Texto original: Art. 12.** Os Conselheiros designados para compor o Conselho do Idoso não serão remunerados, a qualquer título, pelo desempenho dos seus cargos.

<sup>14</sup> **Texto original: § 1º** O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.

**Texto alterado: § 1º** O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de um ano. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)*

<sup>15</sup> **Texto original: Art. 13.** O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, manterá o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho do Idoso do

Setor Protocolo Legislativo  
Folha Nº 16  
P/L Nº 300 / 2019



**CAPÍTULO VI**  
**DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL**

*(Capítulo com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*<sup>16</sup>

**Art. 14.** Os recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*<sup>17</sup>

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15.** Os recursos financeiros necessários à implantação da Política Distrital do Idoso afetos às Secretarias de Governo do Distrito Federal serão consignados nos seus respectivos orçamentos.

**Art. 16.** Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006  
118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/2/2006.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300 / 2019  
Folha Nº 16 Verso B

*Distrito Federal, disponibilizando recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.*

<sup>16</sup> **Texto original:**

**CAPÍTULO VI**

**DO FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO**

<sup>17</sup> **Texto original: Art. 14.** Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, após a aprovação do Conselho de Administração referido no art. 4º da referida Lei Complementar.



**LEI Nº 1.547, DE 11 DE JULHO DE 1997**

**Institui o Estatuto do Idoso no Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o Estatuto do Idoso.

**Art. 2º** O Estatuto do Idoso tem por objetivo assegurar a implementação da política nacional do idoso, definida na Lei nº 8.842, de 4 de setembro de 1994, no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 3º** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º** O Estatuto do Idoso do Distrito Federal rege-se pelos seguintes princípios:

I – a pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da sociedade;

II – a idade, por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

III – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;

IV – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e de informação;

V – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela política do idoso no Distrito Federal;

VI – o ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde sua perene capacidade de aprendizagem.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES**

**Art. 5º** A política do idoso no âmbito do Distrito Federal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – viabilização de formas alternativas de participação e convívio social e de ocupação que proporcionem a integração do idoso às demais gerações;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300 12019  
Folha Nº 13 B



II – participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos relativos à pessoa idosa;

III – priorização do atendimento ao idoso em sua própria família, reservado o atendimento asilar a idoso que não possua família nem condições de garantir a própria sobrevivência;

IV – formação e reciclagem de recursos humanos específicos para as áreas de geriatria, gerontologia e de atendimento ao idoso;

V – incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre o envelhecimento e sobre o controle dos fatores biológicos que o causam;

VI – implementação de mecanismos de coleta, tratamento, armazenamento e disseminação de informações concernentes ao idoso;

VII – inclusão, nos planos diretores locais, de áreas destinadas ao atendimento do idoso, em todas as regiões administrativas;

VIII – estabelecimento de mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos serviços públicos e aos edifícios públicos, assim como o uso desses serviços.

#### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO IDOSO**

**Art. 6º** São direitos inalienáveis do idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal:

I – ocupação e trabalho;

II – participação na família e na comunidade;

III – acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV – acesso à justiça;

V – exercício da sexualidade;

VI – acesso à saúde;

VII – acesso aos serviços públicos;

VIII – acesso à moradia;

IX – participação na formulação das políticas para o idoso;

X – acesso a informações sobre os serviços a sua disposição.

#### **CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DO IDOSO**

**Art. 7º** A coordenação geral da política do idoso do Distrito Federal compete ao órgão do Poder Executivo responsável pela assistência e promoção social do idoso.

**Art. 8º** O Conselho do Idoso do Distrito Federal, em consonância com o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, coordenará a elaboração de

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 300 / 2019  
Folha Nº 17 verso - B



proposta orçamentária para promoção e assistência social ao idoso. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/9/1997.)*

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao idoso do Distrito Federal serão supervisionados pelo Conselho do Idoso do Distrito Federal. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/9/1997.)*

**Art. 9º** As entidades privadas prestadoras de serviços de assistência ao idoso devem ser cadastradas e sistematicamente fiscalizadas pelo Conselho do Idoso do Distrito Federal. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/9/1997.)*

## CAPÍTULO VI DAS AÇÕES

**Art. 10.** Na implementação das políticas de atendimento ao idoso no Distrito Federal, as entidades e os órgãos públicos trabalharão em consonância com o Conselho do Idoso do Distrito Federal e terão responsabilidades setoriais específicas.

### Seção I Da Área de Promoção e Assistência Social

**Art. 11.** São responsabilidades da área de promoção e assistência social:

I – coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;

II – promover simpósios, seminários e encontros específicos;

III – promover a capacitação e a reciclagem de recursos humanos para atendimento ao idoso;

IV – incentivar a formação de grupos, associações e entidades de idosos;

V – fomentar, junto às administrações regionais e às organizações não governamentais, a assistência social ao idoso nas modalidades asilar e não asilar.

§ 1º Para os fins desta Lei, modalidade asilar é o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover sua própria subsistência, de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

§ 2º Entende-se por modalidades não asilares de atendimento:

I – centro de convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania e onde se fomenta a integração com outras faixas etárias;



II – centro de cuidados diurnos – hospital-dia e centro-dia: local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou multiprofissional;

III – casa-lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idoso sem família e detentor de renda insuficiente para sua manutenção;

IV – oficina abrigada de trabalho: local destinado ao desenvolvimento de atividades produtivas e de caráter educativo, que proporciona ao idoso oportunidade de elevar sua renda e de participar da vida comunitária;

V – atendimento domiciliar: serviço prestado por profissionais capacitados ou por pessoas da própria comunidade a idoso que viva só em seu lar e seja dependente, a fim de suprir as necessidades da vida diária;

VI – outras formas de atendimento oriundas de iniciativas da própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

## **Seção II Da Área da Saúde**

**Art. 12.** São responsabilidades da área de saúde:

I – garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos;

II – garantir o acesso à assistência hospitalar;

III – fornecer medicamentos, órteses e próteses necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

IV – estimular a participação do idoso no controle social dos serviços do Sistema Único de Saúde;

V – desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VI – desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso, de forma a:

a) priorizar a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com autonomia e independência;

b) estimular o autocuidado;

c) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;

d) estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com instituições que atuam no campo social;

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde e a sexualidade do idoso;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VII – aplicar as normas estabelecidas às instituições geriátricas e similares e aos serviços geriátrico-hospitalares, fiscalizando seu funcionamento;

VIII – desenvolver formas de cooperação com organizações não governamentais e centros de referência em geriatria e gerontologia, para treinamento de profissionais de saúde;

IX – incluir a geriatria como especialidade clínica nos concursos para a área de saúde;

X – realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico, para ampliação do conhecimento sobre a saúde do idoso e subsídio às ações de prevenção, tratamento e reabilitação;

XI – criar serviços de atendimento domiciliar ao idoso e outros serviços alternativos;

XII – desenvolver programa de educação alimentar para o idoso.

### **Seção III Da Área da Educação**

**Art. 13.** São responsabilidades da área de educação:

I – implantar programas educacionais para o idoso, de modo a contribuir para a contínua melhoria de sua condição física, mental e social;

II – incluir, nos programas educacionais dos níveis de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, conteúdos sobre o processo de envelhecimento e questões relativas à velhice;

III – estimular e apoiar a admissão do idoso em cursos formais e de extensão de primeiro, segundo e terceiro graus, propiciando ao idoso contínuo aprendizado e integração intergeracional;

IV – apoiar estudos, pesquisas e publicações relacionadas aos aspectos que envolvam o envelhecimento;

V – incentivar as bibliotecas públicas e privadas a promoverem programas e projetos especiais de leitura para o idoso;

VI – promover e apoiar eventos técnico-científicos, em parceria com órgãos governamentais e não governamentais, que incentivem e viabilizem a discussão sobre o processo de envelhecimento no País e sobre o papel social do idoso, bem como estimulem a sensibilização para o tema.

### **Seção IV Da Área do Trabalho**

**Art. 14.** São responsabilidades da área do trabalho:

I – impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;

II – aproveitar o saber acumulado do idoso em programas de treinamento de mão-de-obra, de preparação do jovem para o trabalho e de reciclagem de idosos para aproveitamento em outras ocupações;



III – criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria e para o desempenho de novas funções sociais nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do provável afastamento;

IV – estimular a participação do idoso no mercado de trabalho em ocupações adequadas às suas condições e, voluntariamente, em tarefas necessárias à comunidade;

V – estimular e apoiar a criação de cursos de treinamento e reciclagem para a readaptação do idoso que assim o desejar ao processo produtivo.

### **Seção V**

#### **Da Área de Habitação e Urbanismo**

**Art. 15.** São responsabilidades da área de habitação e urbanismo:

I – incentivar e promover estudos, em articulação com outros órgãos, para aprimorar as condições de habitabilidade adaptadas ao idoso;

II – adequar e aplicar as inovações tecnológicas para habitação de idosos aos padrões habitacionais vigentes e divulgá-los a todos os segmentos da sociedade;

III – eliminar as barreiras arquitetônicas para o idoso em equipamentos urbanos de uso público;

IV – incentivar a adequação de moradias às necessidades dos idosos, de forma a permitir-lhes vida independente em proximidade com suas famílias;

V – garantir, nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda, a inclusão de alternativas para a destinação de habitação para o idoso e para o seu atendimento não asilar.

### **Seção VI**

#### **Da Área de Cultura, Esporte e Lazer**

**Art. 16.** São responsabilidades da área de cultura, esporte e lazer:

I – garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II – propiciar ao idoso acesso a locais e a eventos culturais promovidos pelo setor público, mediante preços reduzidos;

III – valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

IV – incentivar as organizações de idosos a desenvolverem atividades culturais;

V – incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

### **Seção VII**

#### **Da Área da Previdência Social**

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 300 / 2019  
 Folha Nº 19 Versão B



**Art. 17.** São responsabilidades da área da previdência social:

I – incentivar a participação de funcionários em sistemas de previdência privada;

II – incentivar as empresas a criarem sistemas de assistência não asilar para os funcionários que cuidam de parentes idosos.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O idoso que não tenha meios de prover sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover sua manutenção terá assegurada a assistência asilar no Distrito Federal.

**Art. 19.** Fica proibida, no Distrito Federal, a permanência, em instituições asilares de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros.

*Parágrafo único.* A permanência do idoso doente em instituições asilares de caráter social dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde oficial.

**Art. 20.** O Poder Executivo, na implementação desta Lei, priorizará a descentralização, com envolvimento das administrações regionais.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1997  
109º da República e 38º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/7/1997.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 300/2019  
Folha Nº 20 D

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 300/19, que “Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa *“Agente Cidadão Sênior”*, e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 3.411/04, que “Dispõe sobre a criação do Programa Terceira Juventude, destinado a assegurar a participação do idoso em atividades educativas e laborais, e dá outras providências”, Lei nº 4.062/11, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que *Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências*”, Lei nº 3.822/06, que “Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências”, Lei nº 3.411/04, que “Dispõe sobre a criação do Programa Terceira Juventude, destinado a assegurar a participação do idoso em atividades educativas e laborais, e dá outras providências”, Lei nº 1.547/97, que “Institui o Estatuto do Idoso no Distrito Federal e dá outras providências” e Projeto de Lei nº 1.645/17, que “Institui o Programa Ativa Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”, Projeto de Lei nº 1.213/16, que “Dispõe sobre a criação de percentual mínimo de contratação de trabalhadores idosos pelas empresas privadas do Distrito Federal com pelo menos 100 empregados”, Projeto de Lei nº 528/15, que “Incentiva o emprego de jovens e idosos mediante a concessão de benefício fiscal à pessoa física ou jurídica contratante (vale emprego)”, Projeto de Lei nº 59/15, que “Institui a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Governo do Distrito Federal”.(Art. 154/ 175 do RI).

Em 03/04/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 300/2019

Folha Nº 21 